



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8869 , de 30/11/2017

VETO PARCIAL Nº 28
REJEITADO
[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo
01/12/2017

Vencimento
09/02/18

Processo: 77.234

PROJETO DE LEI Nº. 12.192

Autoria: ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Ementa: Institui, na rede municipal de ensino, a “Campanha de Incentivo à Leitura”.

Arquive-se
[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa
16/02/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.192

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor 07/03/17	Parecer CJ nº. 456	QUORUM: AUS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A C.J.R. Diretor Legislativo 07/03/2017	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 07/03/17
A CECLAT Diretor Legislativo 07/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 07/03/17
A (PR Veto) Diretor Legislativo 05/12/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 05/12/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 05/12/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

12192



PUBLICAÇÃO
03/03/17
Rubrica

fls. 03

P 21908/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/MAR/2017 12:50 077234

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões Indicadas:
Presidentes
03/03/17

APROVADO
Presidentes
07/11/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.192

(Rogério Ricardo da Silva)

Institui, na rede municipal de ensino, a “Campanha de Incentivo à Leitura”.

Art. 1º É instituída, na rede municipal de ensino, a “Campanha de Incentivo à Leitura”.

§ 1º A Campanha compreenderá o estímulo à troca, entre estudantes, de livros que:

I – estejam em bom estado de conservação;

II – tenham conteúdo adequado à idade e à formação cultural e educacional de seus leitores;

III – não promovam qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 2º Os livros serão encaminhados com antecedência mínima de uma semana ao grêmio estudantil ou à coordenação pedagógica da unidade escolar, que se encarregará da realização das trocas.

§ 3º A Campanha será realizada na semana em que se comemora o Dia do Estudante (11 de agosto).

Art. 2º As unidades escolares promoverão a conscientização dos estudantes sobre a importância da leitura e dos cuidados necessários à preservação dos livros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.192 - fl. 2)

Justificativa

O Dia do Estudante é uma data especial, pois é uma homenagem a todas as pessoas que valorizam o conhecimento e o crescimento pessoal. É comemorado em 11 de agosto porque esta é a data em que foram criados os dois primeiros cursos de nível superior no país: Ciências Jurídicas e Ciências Sociais. Isto ocorreu no ano de 1827, por decreto do imperador D. Pedro I.

Antes disso, quem quisesse cursar o ensino superior teria de ir até a Europa, pois só do outro lado do Oceano Atlântico existiam universidades. Dessa forma, somente pessoas de famílias ricas poderiam concluir seus estudos, fato este que acentuava ainda mais as diferenças sociais no Brasil. A data comemorativa foi instituída por ocasião do centenário de criação daqueles cursos. Vale lembrar que, ao longo dos anos, esse dia também marcou eventos importantes, como a criação da União Nacional de Estudantes-UNE, em 1937, que é a entidade representativa dos estudantes em nosso País.

Importante, portanto, agregar na mesma data o incentivo à leitura -- meio fundamental para se obter e ampliar a cultura e o conhecimento.

Este projeto é constitucional, consoante já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando lei análoga em ação direta de inconstitucionalidade (Processo nº 2146714-36.2016.8.26.0000).

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 01/03/2017

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

11 de agosto — Dia do Estudante

Desde 1927, aos onze dias do mês de agosto, é comemorado o Dia do Estudante no Brasil.

No dia 11 de agosto, é comemorado, no Brasil, o **Dia do Estudante**. Essa comemoração acontece desde o ano de 1927 e teve como ponto de partida algo que ocorreu cem anos antes, isto é, em 1827, na época do recém-instituído **Império Brasileiro**. Em 11 de agosto de 1827, o então imperador **Dom Pedro I** autorizou a criação das duas primeiras faculdades do Brasil, a Faculdade de Direito de Olinda, em Pernambuco, e a Faculdade de Direito do Largo do São Francisco, em São Paulo. Por esse motivo, no dia 11 de agosto, também se comemora o **Dia do Advogado** no Brasil.

Dada a importância crucial que as faculdades de Direito tiveram no processo de consolidação do ensino superior e do exercício da vida intelectual no Brasil, grande parte dos responsáveis por "pensar o Brasil", interpretar nossa história e definir e compreender nossa formação teve a sua base intelectual como bacharéis em Direito.

Sendo assim, em 11 de agosto de 1927, cem anos após a criação das referidas faculdades, houve uma comemoração em homenagem a elas. O advogado **Celso Gand Ley**, que estava participando das comemorações, sugeriu aos demais participantes que, na mesma data, fosse instituído o **Dia do Estudante**, já que, mais do que símbolo do início dos cursos jurídicos no Brasil, as faculdades de Direito eram também ícones da história da educação brasileira.

A sugestão de Gand Ley foi acatada e, desde então, o Dia do Advogado e o Dia do Estudante são comemorados na mesma data. Houve ainda, dez anos depois, em 1937 – ano em que teve início a ditadura do **Estado Novo** de **Getúlio Vargas** –, a criação da **UNE – União Nacional dos Estudantes**, fato que "fez coro" para reforçar o dia dedicado aos estudantes.

No âmbito internacional, o Dia do Estudante é comemorado em **17 de novembro** e faz referência à resistência estudantil à ocupação nazista na antiga Tchecoslováquia, em 1939. Tal data foi escolhida pelo **Conselho Internacional de Estudantes** (que hoje é a atual União Internacional dos Estudantes), em 1941, na capital da Inglaterra, como forma de homenagear a referida resistência e, sobretudo, um dos jovens participantes, **Jan Opletal**, que acabou indo a óbito em 11 de novembro de 1939.

Por Me. Cláudio Fernandes

Fonte: Brasil Escola - <http://brasilecola.uol.com.br/datas-comemorativas/dia-estudante.htm>



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 75

PROJETO DE LEI Nº 12.192

PROCESSO Nº 77.237

De autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei institui, na rede municipal de ensino, a “Campanha de Incentivo à Leitura”.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls.05.

É o relatório.

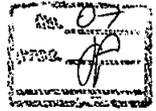
PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir campanha municipal, a ser levada a efeito pela rede municipal de ensino, havendo sido elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudências correlatas relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes em face de não apresentar vício de origem, nestes termos:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de
Inconstitucionalidade Relator(a): Mário Devienne Ferraz
Comarca: Bragança Paulista Órgão julgador: Órgão
Especial Data do julgamento: 24/08/2011. Data de
registro: 31/08/2011 Outros números:
00940149320118260000 Ementa: DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março
de 2010, do município de Jundiaí, que “institui a
Campanha Permanente ‘Doação de Medula Óssea - um
pequeno gesto que faz toda a diferença’”. Alegação de vício
de origem e de aumento de despesas sem indicação da
fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade
invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de



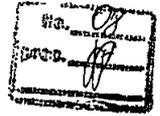
órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha “Cinto de Segurança – O Amigo do Peito”. Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Ainda a propósito da constitucionalidade do projeto em comento, importante ressaltar julgado parcialmente favorável em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, cujo inteiro teor juntamos cópia:

ADIN 2.146.714-36.2016.8.26.0000. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.938, de 08.07.16, instituído o dia 11 de agosto como o “Dia da Motivação da Leitura”, com outras disposições. Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à ‘reserva administrativa’. Aplicação da técnica da interpretação conforme para restringir o alcance da lei à rede pública de ensino municipal. (art. 1º). Vício de iniciativa. (Art. 6º - ‘A unidade escolar deverá promover um trabalho pedagógico ...’). Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da ‘reserva de administração’. afronta a preceitos constitucionais (art. 5º, 47, incisos II e XIV; e a44 todos da Constituição Bandeirante). Precedentes do STF. Fonte de custeio. Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente. Ação procedente, em parte. [grifo nosso].

No caso concreto do projeto em análise, cumpre esclarecer que seu conteúdo não é atingido pela procedência parcial de inconstitucionalidade, posto que não direciona a campanha à rede pública da cidade



(como se verifica no julgado juntado), tampouco emprega, em quaisquer de seus dispositivos, imperativos que atribuam ônus à Administração Pública.

Assim, o conteúdo meramente programático da propositura viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 01 de março de 2017.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



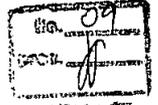
Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



Júlia Arruda
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2017.0000030910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2146714-36.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

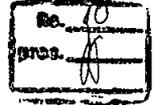
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2017.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ADIn nº 2.146.714-36.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 34.766

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL

(Lei nº 3.938/2016)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 3.938, de 08.07.16, instituindo o dia 11 de agosto como o "Dia da Motivação da Leitura", com outras disposições.

Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à 'reserva administrativa'.

Aplicação da técnica da interpretação conforme para restringir o alcance da lei à rede pública de ensino municipal. (art. 1º).

Vício de iniciativa. (Art. 6º - 'A unidade escolar deverá promover um trabalho pedagógico ...'). Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Afronta a preceitos constitucionais (art. 5º, 47, incisos II e XIV; e a44 todos da Constituição Bandeirante). Precedentes do STF.

Fonte de custeio.

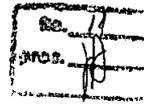
Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente.

Ação procedente, em parte.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito do Município de Mirassol tendo por objeto a Lei Municipal nº 3.938, de 08 de julho de 2016 (fls. 14/15), ao instituir o dia 11 de agosto como o "Dia da Motivação da Leitura".

Sustentou, preliminarmente, a legitimidade do Prefeito Municipal para propor a demanda. No mais, indica afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo. Inadmissível a rejeição ao veto apresentado. Atingidos preceitos constitucionais (arts. 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da CE). Cabe ao Executivo projeto de lei sobre ato concreto de gestão administrativa. Já existe lei de incentivo à redação e à leitura. Cria obrigação para o serviço público municipal e também para a rede estadual de ensino. Lei disciplina como serão desenvolvidas as atividades e designa novas atribuições para os servidores, além de gerar discriminação entre os alunos que não possuem condições financeiras para participar do evento. Daí a suspensão liminar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



da lei e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/10).

Concedida a liminar (fls. 30/31). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 42/43). Sem informações (fls. 46). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 48/54).

É o relatório.

2. Procedente, em parte, a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Mirassol tendo por objeto a **Lei Municipal nº 3.938**, de 08 de julho de 2016 (fls. 14/15), ao instituir o dia 11 de agosto como o "Dia da Motivação da Leitura".

Com o seguinte teor referido diploma:

"Art. 1º Fica instituído o dia 11 de agosto como o "Dia da Motivação da Leitura" entre os estudantes, e neste dia haverá troca de livros entre os estudantes em todas as escolas da rede pública da cidade de Mirassol."

"Art. 2º No caso do dia 11 de agosto coincidir com final de semana, o "Dia da Motivação da Leitura" deverá ser antecipado para a sexta-feira anterior."

"Art. 3º Os livros deverão ser de literatura, gibis, paradidáticos, podendo ter variados temas e classes indicativas."

"Art. 4º Os livros deverão ser encaminhados ao Grêmio Estudantil ou Coordenação Pedagógica, na falta daquele, da unidade escolar com no mínimo uma semana de antecedência."

"Art. 5º Todos os livros deverão ser de boa qualidade, com assuntos positivos e relevantes, sem alusão a preconceitos de qualquer espécie, além de estar em bom estado de conservação."

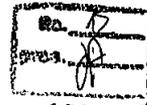
"Art. 6º A unidade escolar deverá promover um trabalho pedagógico que abranja todos os alunos, a fim de conscientizá-los sobre a importância da leitura e o cuidado com o manuseio dos livros e gibis."

"Art. 7º Visando à boa organização, os alunos que trouxerem os livros receberão a mesma quantidade entregue na hora da troca."

"Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." (grifei - fls. 14/15).

Com razão, em parte, o autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



a) Quanto ao art.º 1º:

Ao estender o alcance da lei a todos os estudantes da rede pública, a lei extrapolou competência local para legislar.

Por isso, impõe-se emprestar a seu texto interpretação conforme a Constituição – possível, na medida em que, nos termos do art. 144 da Constituição Estadual, “... os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A respeito do tema, lecionam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**:

“A interpretação conforme à Constituição passou a ser utilizada, igualmente, no âmbito do controle abstrato de normas. Consoante a prática vigente, limita-se o Tribunal a declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição. O resultado da interpretação, normalmente, é incorporado, na forma resumida, na parte dispositiva da decisão.” (grifei - “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 8ª ed. – 2013 – p. 1.267).

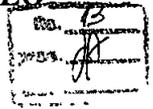
Igualmente valiosas as lições de **INGO WOLFGANG SARLET**, **LUIZ GUILHERME MARINONI**, e **DANIEL MITIDIERO**:

“No âmbito do controle de constitucionalidade das leis, a interpretação opera, de certo modo, como instrumento de autocontenção (self restraint) da jurisdição constitucional em relação aos atos legislativos, visto que a disposição legal só será declarada inconstitucional quando tal inconstitucionalidade for manifesta e não houver como dar uma atribuição de sentido à norma legal, que, por um lado, não venha a distorcer e reescrever o texto legal (mediante uma interpretação conforme não se deve substituir o conteúdo do regramento legal por um regramento substancialmente novo e produzido pelo Poder Judiciário), por outro lado, evite a declaração de inconstitucionalidade.” (grifei - “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Revista dos Tribunais – 2012 – p. 218)

Assim, para fins de aplicação da norma municipal atacada, impende dar interpretação conforme para restringir apenas à rede pública de ensino municipal.

Dessa maneira, harmoniza-se o preceito impugnado com os ditames do art. 144 da Constituição Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, de rigor declarar a constitucionalidade do **art. 1º**, da **Lei Municipal nº 3.938**, de 08.07.16, limitando-se, porém, sua incidência à rede pública municipal de ensino.

b) Quanto ao art. 6º:

Há, quanto a esse preceito, **vício de iniciativa**.

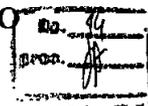
Referido preceito, ao determinar à unidade escolar determinado trabalho pedagógico, é, inequivocadamente, em que pesem as doutas opiniões em contrário, dominado pelo **vício de iniciativa**, fere a **independência e separação dos poderes** ("**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**") e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Dispositivo da lei, de **iniciativa parlamentar** (fls. 16/19), afeta diretamente seara do Poder Executivo. Impõe - obrigação à Administração -, interfere, diretamente, na **gestão administrativa**, o que não se pode admitir.

Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**, à luz do **art. 61, § 1º, I e II**, da **Constituição Federal**, reserva-se "*... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...*" (op. cit. - p. 868).

Assim dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em vários incisos de seu **art. 47** ("**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**"), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** ("**II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual**"); **XI** ("**XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**"), **XIV** ("**XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**" - grifei) e **XIX** ["**XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (...)** a) **organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;**"], de observância **necessária** no âmbito Municipal **também** por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual - "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ora, por - **organização administrativa** - segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que "... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa." ("Manual de Direito Administrativo" - Ed. Atlas 2012 - p. 447).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

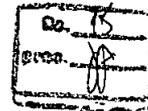
"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (grifei - "Direito Municipal Brasileiro" - 2013 - 17ª ed. - Ed. Malheiros - Cap. XI - 1.2. - p. 631).

Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção ("Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local" - ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 - Rel. Des. **PAULO DIMAS MASCARETTI**), não é possível restringir a ressalva constitucional instituída retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional em prestígio à prerrogativa de Poder.

De sua parte, o **Colendo Supremo Tribunal Federal** tem entendido afrontado referido preceito constitucional em casos como (1) da Lei municipal nº 11.015/2005, de Juiz de Fora/MG, ao **criar o serviço** de arquitetura e engenharia públicas (RE nº 601.861/MG - DJ-e de 27.11.09 - Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**); (2) da Lei municipal nº 12.604/98, de São Paulo, ao **obrigar a manutenção de programas e serviços** de atenção à terceira idade (RE nº 505.476/SP - DJ-e de 09.09.11 - Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**); (3) da Lei municipal nº 12.617/98, de São Paulo, ao prever a **introdução da matéria 'cidade-cidadania'** nos currículos escolares da rede municipal de ensino e da rede privada, modificando o serviço e criando atribuições aos órgãos responsáveis pela educação (RE nº 395.912 AgR/SP - j. em 06.08.13 - Rel. Min. **DIAS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



TOFFOLI), dentre outros.

Assim o Pretório Excelso já dispôs:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar em aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição Federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.” (STF – grifei – ADI nº 2857/ES – DJ-e de 29.11.07 – Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

O art. 6º da norma local – Lei Municipal nº 3.938/16 – que instituiu o dia 11 de agosto como o “Dia da Motivação da Leitura”, ao impor nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando vício formal subjetivo a ensejar o acolhimento da pretensão (ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

Tal é o caso dos autos.

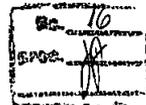
Haveria, em outros termos, ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Ele, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. CELSO DE MELLO – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX – DJE de 22.11.11, mencionado pela Doutra Procuradoria, dentre outros no mesmo sentido).

Com efeito, ao impôs obrigações e disciplinou como serão desenvolvidas as atividades – art. 6º da Lei nº 3.938, de 08 de julho de 2016.

Inequívoco o vício de iniciativa a macular o preceito em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



b) Quanto ao mais.

Possível a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar.

Com efeito, este Eg. Órgão Especial assentou recentemente que “... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores.” (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 02.03.16 – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Nesse mesmo sentido:

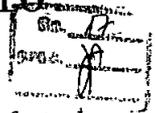
“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

“... por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.” (ADIn nº 0.140.772-62.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 23.10.13 – Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

“**Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Norma que institui o “Dia do Guarda Municipal” e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADIn nº 0.088.292-10.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 31.07.13 – Rel. Des. KIOITSI CHICUTA).

“**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que ‘Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências’.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.” (ADIn nº 0.068.550-67.2011.8.26.0000 – v.u. j. de 14.09.11 – Rel. Des. MÁRIO DEVIENNE FERRAZ).

Assim, no tocante à mera criação do “Dia da Motivação da Leitura”, a ser comemorado no dia 11 de agosto no Município de Mirassol (art. 1º da Lei nº 3.938/16) não há falar em inconstitucionalidade.

Irrelevante já haver lei municipal disciplinando programa sobre o tema (fls. 22).

Preserva-se a separação dos Poderes ou, em outros termos, a 'reserva de administração' que, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. CELSO DE MELLO – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX – DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Aqui não ocorre hipótese já enfrentada neste C. Órgão Especial, como nos casos a seguir lembrados:

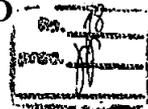
“Para definir a questão referente à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas dessa natureza, importa distinguir, antes de tudo, se a lei impôs obrigações ao Executivo (criando despesas e interferindo na gestão administrativa) ou se simplesmente instituiu uma data comemorativa.”

“Quando apenas institui data comemorativa (sem criar despesas e obrigações), a melhor interpretação, respeitados os entendimentos contrários, é o de que não existe vício formal, porque, nessa matéria, a Constituição Estadual e a Constituição Federal não estabelecem reserva de iniciativa.”

“No presente caso, todavia, a lei impugnada, além de instituir uma data comemorativa (dia municipal do espiritismo), dispôs, de forma expressa, que a comemoração ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de eventos da cidade, assim como as atividades alusivas à data” (art. 2º), acrescentando, ainda, que 'os eventos em alusão à data serão estabelecidos pelo Poder Executivo' (art. 3º) e que 'as despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário' (art. 4º).”

“Não se trata, portanto, de norma que se esgote na simples instituição de data comemorativa (sem despesa s e sem interferência na gestão administrativa)...”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



“Assim, se a norma impugnada menciona expressamente a realização de eventos e atividades (art. 2º), a cargo do Executivo (art. 3º), a quem atribui a responsabilidade pelas despesas decorrentes daquelas comemorações (art. 4º), não é razoável deduzir que 'o Poder Executivo não ficou obrigado à realização de qualquer atividade específica' ou que 'os eventos em alusão à data prevista no art. 3º da lei impugnada serão estabelecidos de acordo com a discricionariedade administrativa.’”

“Em resumo, a lei impugnada, no caso, não está adstrita à simples fixação de data comemorativa, mas, em plano muito mais abrangente (interferindo nos atos de gestão do Executivo), prevê a realização de eventos na data escolhida (18 de abril), criando despesas sem indicação dos recursos disponíveis par a atender aos novos encargos, daí porque - em razão de violação dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, “a” e 144 da Constituição Estadual - deve ser declarada inconstitucional, ao menos na parte que criou obrigações e despesas para a administração.” (grifei - ADIn nº 0.269.424-34.2012.8.26.0000 - v.u. j. de 05.06.13 - Rel. Des. ANTÔNIO LUIZ PIRES NETO).

“... não há que se falar em usurpação de atribuições pertinentes à atividade privativa do Executivo, pois, como bem observado no parecer do d. Procurador de Justiça, a Constituição Estadual em momento algum proíbe a Câmara dos Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria teria sido reservada com exclusividade ao Chefe do Executivo.”

“Os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.”

“De outra banda, o Poder Legislativo incorreu em inconstitucionalidade nos artigos 2º e 3º, da Lei 5.274/11, ao autorizar o patrocínio e organização dos eventos para comemorar a data, impondo obrigações à Administração.”

“A organização de festas para celebrar o 'Dia do Catolicismo' em conjunto com as Dioceses, as igrejas e entidades católicas e ceder gratuitamente espaços, é faculdade discricionária atribuída à Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade.”

(...)

“E ao editar a lei objurgada, a Câmara de Vereadores local invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação aos artigos 5º, 25, 47, XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante, todos impeditivos de tal usurpação.” (grifei - ADIn nº 0.269.426- 04.2012.8.26.0000 - v.u. j. de 12.06.13 - Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



GUERRIERI REZENDE).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA DATA COMEMORATIVA E, ATO CONTÍNUO, FACULTA AO PODER EXECUTIVO FORNECER 'MATERIAIS E RECURSOS HUMANOS' - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TÃO SOMENTE QUANTO À PARCELA QUE INGERE INDEVIDAMENTE NA GESTÃO PÚBLICA. 1. Existe competência legislativa para que os membros do Poder Legislativo local deflagrem projetos de lei tratando de datas comemorativas importantes no âmbito territorial de seus representados, desde que não cumuladas com disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação. 2. Assim, inconstitucional a norma que, conjuntamente com a criação da data comemorativa, transfere encargo à administração municipal, na esteira de que o auxílio "material e humano" idealizado pela vereança, ainda tenha sido condicionado a uma análise discricionária do chefe do Poder Executivo, acaba ingerindo na gestão da coisa pública. 3. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADIn nº 0.269.427-86.2012.8.26.0000 - v.u. j. de 08.05.13 - Rel. Des. ARTUR MARQUES).

c) Indicação de fonte de custeio.

Em que pese diversas vezes ter entendido inconstitucionais normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 08.04.15 - dentre outros no mesmo sentido), reconsidere meu posicionamento quanto a esse ponto.

Disciplina a Constituição Bandeirante:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

No caso, embora, a Lei Municipal nº 3.868/16, não aponte, sequer, genericamente, sobre tal assunto, não cria despesas para a Administração, uma vez que o material será fornecido pelos próprios estudantes (arts. 1º e 3º).

Nesses termos, à luz desses entendimentos, não há que se falar em inconstitucionalidade por ausência de fonte de custeio, na medida em que não há custeio a bancar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, (a) invalida-se o art. 6º da Lei Municipal nº 3.938, de 08.07.16, por afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144, todos da Constituição Estadual e (b) se dá interpretação conforme ao art. 1º para restringir seu alcance à rede de ensino público 'municipal'.

3. Julgo procedente, em parte, a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.237

PROJETO DE LEI 12.192, do Vereador ROGÉRIO RICARDO DA SILVA, que institui, na rede municipal de ensino, a “Campanha de Incentivo à Leitura”.

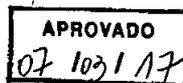
PARECER

“Este projeto é constitucional, consoante já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando lei análoga em ação direta de inconstitucionalidade (Processo nº 2146714-36.2016.8.26.0000)” – alega no arrazoado inicial o próprio autor da proposta, como a antecipar a esta Comissão – à qual regimentalmente cabe dizer da juridicidade – um achado jurisprudencial a corroborar o cabimento da iniciativa.

Repete-o por sua vez a Consultoria Jurídica interna, que com duas outras decisões judiciais comprova a regularidade da matéria, que no seu dizer “é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei (...), havendo sido elaborada em caráter genérico e sentido abstrato”.

Diante de todo o exposto, cabe-me como relator oferecer voto favorável.

Sala das Comissões, 07/03/2017.



MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO,
LAZER E TURISMO**

PROCESSO 77.237

PROJETO DE LEI 12.192, do Vereador ROGÉRIO RICARDO DA SILVA, que institui, na rede municipal de ensino, a “Campanha de Incentivo à Leitura”.

PARECER

Como alternativa de fomento da leitura – hábito estatisticamente pouco cultivado entre nós, brasileiros – esta matéria busca, através de campanha de âmbito escolar, criar entre os estudantes, na semana em que se comemora o seu dia (a saber, 11 de agosto), espaço de intercâmbio de livros, sob responsabilidade do grêmio estudantil ou da coordenação pedagógica do estabelecimento.

Postos estes elementos e posta a alçada regimental desta Comissão – qual seja, neste caso, dizer do mérito das propostas relacionadas a “serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer” –, tem inteira pertinência a presente iniciativa, que deste relator recebe voto favorável.

Sala das Comissões, em 07/03/2017.

APROVADO
14/03/17

FAOUAZ TAHÃ

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

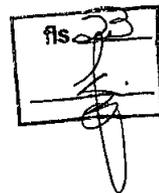
ANTONIO CARLOS ALBINO

CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES

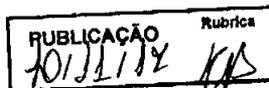
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Processo 77.234



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.192

Institui, na rede municipal de ensino, a “Campanha de Incentivo à Leitura”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de novembro de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída, na rede municipal de ensino, a “Campanha de Incentivo à Leitura”.

§ 1º. A Campanha compreenderá o estímulo à troca, entre estudantes, de livros que:

- I – estejam em bom estado de conservação;
- II – tenham conteúdo adequado à idade e à formação cultural e educacional de seus leitores;
- III – não promovam qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 2º. Os livros serão encaminhados com antecedência mínima de uma semana ao grêmio estudantil ou à coordenação pedagógica da unidade escolar, que se encarregará da realização das trocas.

§ 3º. A Campanha será realizada na semana em que se comemora o Dia do Estudante (11 de agosto).

Art. 2º. As unidades escolares promoverão a conscientização dos estudantes sobre a importância da leitura e dos cuidados necessários à preservação dos livros.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de novembro de dois mil e dezessete (07/11/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.346

PROCESSO Nº. 78.114

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08 / 11 / 17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Reide Silveira

RECEBEDOR:

Delipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

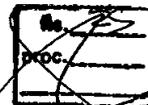
PRAZO VENCÍVEL em:

01 / 12 / 17

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

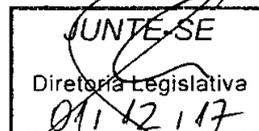


OF. GP.L. nº 276/2017

Processo nº 30.632-6/2017

Jundiaí, 30 de novembro de 2017.

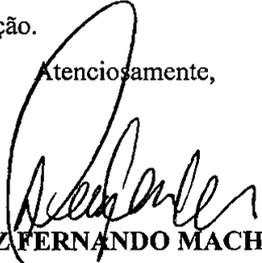
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.869, objeto do Projeto de Lei nº 12.192, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.869, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui, na rede municipal de ensino, a “Campanha de Incentivo à Leitura”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída, na rede municipal de ensino, a “Campanha de Incentivo à Leitura”.

§ 1º. A Campanha compreenderá o estímulo à troca, entre estudantes, de livros que:

I – estejam em bom estado de conservação;

II – tenham conteúdo adequado à idade e à formação cultural e educacional de seus leitores;

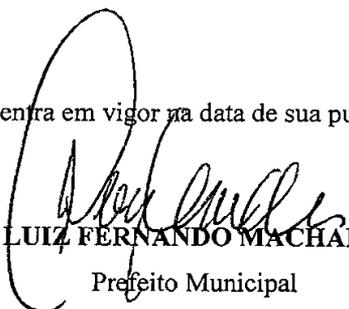
III – não promovam qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 2º. Os livros serão encaminhados com antecedência mínima de uma semana ao grêmio estudantil ou à coordenação pedagógica da unidade escolar, que se encarregará da **realização das trocas.**

§ 3º. A Campanha será realizada na semana em que se comemora o Dia do Estudante (11 de agosto).

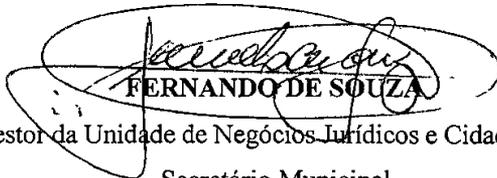
Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fil. 27
proc.

Ofício GP.L nº 275/2017
Processo nº. 30.632-6/2017

PUBLICAÇÃO ^{Publica}
08/12/17
CÂMERA M. JUNDIAÍ (CM) 01/Dez/2017 16:46 07826

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

J. L. S. -
Presidente
08/12/17

Jundiá, 30 de novembro de 2017.

REJEITADO
J. L. S. -
Presidente
08/10/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 12.192, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende instituir a “Campanha de Incentivo à Leitura”, a ser realizada na semana que se comemora o Dia do Estudante (11 de agosto).

No que tange a este aspecto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No entanto, o artigo 2º do Projeto de Lei em deslinde, ao determinar que as unidades escolares promoverão a conscientização do estudantes sobre a importância da leitura e cuidados necessários à preservação dos livros, não observa a competência privativa do Prefeito, de organização do na forma prevista no **artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - (...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)



Ofício GP.L nº 275/2017 - Processo nº 30.632-6/2017 – PL 12.192 – fls. 2)

Desta feita, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria, cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo, afronta o disposto no **artigo 2º da Constituição Federal, nos artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.**

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:**

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estricto desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.**

Registre-se, ainda, que situação análoga à contida na propositura foi objeto de ADin sob nº 2.146.714-36.2016.8.26.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que culminou por declarar a inconstitucionalidade de dispositivo que abordava



Ofício GP.L nº 275/2017 - Processo nº 30.632-6/2017 – PL 12.192 – fls. 3)

a questão de forma semelhante, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei nº 3.938, de 08.07.16, instituindo o dia 11 de agosto como o "Dia da Motivação da Leitura", com outras disposições. Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à 'reserva administrativa'. Aplicação da técnica da interpretação conforme para restringir o alcance da lei à rede pública de ensino municipal. (art. 1º). Vício de iniciativa. (Art. 6º - 'A unidade escolar deverá promover um trabalho pedagógico ...'). Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Afronta a preceitos constitucionais (art. 5º, 47, incisos II e XIV; e a44 todos da Constituição Bandeirante). Precedentes do STF. Fonte de custeio. Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente. Ação procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2146714-36.2016.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2017; Data de Registro: 02/02/2017) (g.n.)

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

fls.	20
proc.	

Ofício GP.L nº 275/2017 - Processo nº 30.632-6/2017 – PL 12.192 – fls. 4)

estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

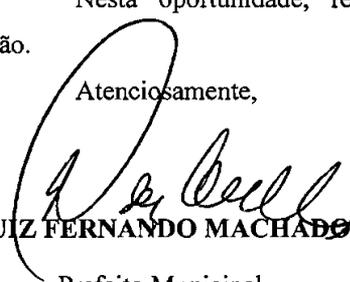
Neste diapasão, o *quantum* disposto no **artigo 2º da propositura** está eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprover, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Por todo o exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 456

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.192

PROCESSO Nº 77.234

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, que institui, na rede municipal de ensino, a "Campanha de Incentivo à Leitura", por considerar o dispositivo que relaciona (art.2º) ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 27/30.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade alegadas, **ousamos discordar das razões do veto parcial**, e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 75, de fls. 06/08, que neste ato reiteramos. *Data venia* divergimos das razões de veto com fulcro no caráter essencialmente programático do dispositivo.
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de dezembro de 2017.


FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral


RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico


ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito


JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.234

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 12.192, do Vereador ROGÉRIO RICARDO DA SILVA, que institui, na rede municipal de ensino, a Campanha de Incentivo à Leitura.

PARÊCER

O veto parcial incide sobre este dispositivo:

"Art. 2º. As unidades escolares promoverão a conscientização dos estudantes sobre a importância da leitura e dos cuidados necessários à preservação dos livros."

O sr. Prefeito oferece estas razões de veto, remetendo-as a disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica de Jundiaí e a registros de jurisprudência:

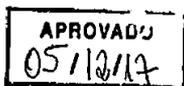
- (1) "(...) ao determinar que as unidades escolares promoverão a conscientização dos estudantes sobre a importância da leitura e cuidados necessários à preservação dos livros (a proposta) não observa a competência privativa do Prefeito (...)";
- (2) "(...) inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo (...)";
- (3) "Neste diapasão, o 'quantum' disposto no art. 2º da propositura está eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade."

A Procuradoria Jurídica, de sua parte, oferece estas contrarrazões:

"Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar das razões do veto parcial e reportamo-nos ao nosso parecer (...) de fls. 6/8, que neste ato reiteramos. 'Data venia' divergimos das razões de veto com fulcro no caráter essencialmente programático do dispositivo."

Considerando pontos e contrapontos, este relator – cumprindo a alçada regimental desta Comissão – registra voto pela rejeição do veto parcial.

Sala das Comissões, 05-12-2017.



Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

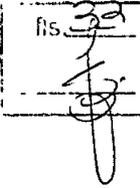
GUSTAVO CHECCHINATO

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetur Oeste

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Of. PR/DL 478/2018

Jundiaí, em 06 de fevereiro de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

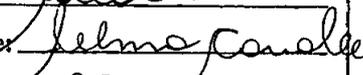
Para conhecimento de V. Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 12.192 (objeto do Of. GP.L. n.º 275/2017) foi REJEITADO na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo Autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	
Em	08/02/2018



PARTE B

Processo 77.234

LEI Nº 8.869, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui, na rede municipal de ensino, a “Campanha de Incentivo à Leitura”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 06 de fevereiro de 2018, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 2º As unidades escolares promoverão a conscientização dos estudantes sobre a importância da leitura e dos cuidados necessários à preservação dos livros.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de fevereiro de dois mil e dezoito (15/02/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de dois mil e dezoito (15/02/2018).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO Rubrica
16/02/2018



OF. PR/DL 484/2018
Proc. 77.234

Em 15 de fevereiro de 2018.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª encaminho cópia de dispositivo da LEI Nº 8.869, promulgado por esta Presidência na presente data, objeto de veto parcial rejeitado.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Atenciosamente,


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

	Recebi.
Ass.:	
Nome:	Christiane
Identidade:	19.801.980-4
Em:	15/02/18.

PROJETO DE LEI Nº. 12.192

Juntadas:

fls. 02/05 em 09/03/17; fls. 06/20 em
01/03/17; fls. 21 em 08/03/17; fls. 22
em 15/02/17; fls. 23/24 em 08/11/2017;
fls. 25/30 em 01.02.18; fls. 31 em 04/12/17;
fls. 32 em 06/12/17; fls. 33 em 08/02/2018;
fls. 34/35 em 15/02/2018.

Observações: